



Trata-se de Agravo de Instrumento com antecipação de tutela recursal antecipada, interposto por G. P. P. M., contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém-PA, nos autos da MEDIDA PROTETIVA (Processo: 0001082-82.2017.8.14.5150) que, em decisão exarada às fls. 18/22, indeferiu liminarmente, medidas protetivas por falta de pressuposto legal, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006. In verbis:

DECIDO.

Em análise aos autos, verifico que o presente caso não preenche os requisitos dispostos no artigo 5º e incisos, da Lei nº 11.340/2006, para fins de configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher e para atrair a competência deste Juízo, eis que foi cometido contra vítima homem.

(...)

Ante o exposto, por se tratar de vítima homem e não restando configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º, da lei 11.340/06), para fins de atrair a competência deste juízo e, conseqüentemente, a obtenção das medidas protetivas dispostas nos artigos 22 e 23 da referida lei, INDEFIRO o pedido por falta de pressuposto legal para a sua concessão.

Belém (Pa), 21 de fevereiro de 2.017.

Em suas razões, argui o agravante, em apertada síntese, que a Lei Maria da Penha é aplicável à transexuais, em face do princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana. Pontua que recentemente a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou que medidas previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas em favor de uma transexual ameaçada pelo ex-companheiro.

Diante de tais fatos, requer a antecipação de tutela recursal, para que sejam deferidas de imediato as medidas protetivas de urgência a favor da vítima. No mérito, requer o conhecimento e o conseqüente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar a competência da Vara de Juizado de Violência Doméstica e familiar contra Mulher para julgar o feito.

Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 – GP.

Era o necessário.

Decido.

Satisfeito os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e, passo a apreciá-lo sob a égide do art. 1019, I do NCPC que assim estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, como dito alhures, para antecipação de tutela recursal se faz necessário analisar o parágrafo único do art. 995, ou art. 300, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isto, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal.

Diante dos fatos, observo que o juízo a quo, em decisão exarada às fls. 18/22, indeferiu liminarmente, medidas protetivas por falta de pressuposto legal, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006.

Como se sabe, com o advento da lei 11.340/06 o legislador ordinário deu efetividade à norma constitucional descrita no artigo 226, §8º da Constituição da República, passando a dar uma maior tutela às mulheres no



âmbito de suas relações domésticas. Assim, tem-se que a Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao prever medidas de proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar pertencentes ao gênero feminino.

Contudo, com relação ao transexual, a questão ganha relevante interesse, na medida em que, dentro de um raciocínio mais simplista e puramente biológico, o transexual seria pessoa do sexo masculino e, portanto, não poderia sofrer violência de gênero. Todavia, a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente.

É salutar destacar que o agravante G. P. P. M., quando se apresenta perante seus clientes é conhecida como Guilhermina P. P., que é o seu nome social.

Por isso, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

No presente caso, o agravante ora transexual vivia com o agressor, e conforme Boletim de Ocorrência Policial (fls.35/36), na última briga, o agravado passou tratar a vítima com agressões físicas e ameaças dizendo SE TÚ NÃO FICAR COMIGO, TU NÃO FICAS COM NINGUEM, EU TE MATO, MATO QUEM TIVER CONTIGO E ME MATO, além de agredir fisicamente a vítima ao jogar um cadeado de ferro e pedras em sua direção, atingindo-lhe o olho direito e a cabeça.

Outrossim, os fatos narrados no registro de ocorrência atestam que a vítima está exposta a uma situação de grave risco a sua integridade física e psicológica, impondo um atuar deste Juízo, com o fito de evitar a ocorrência de um mal maior. Ademais, ao menos em sede cognição sumária, verifico que estão presentes elementos suficientes para o deferimento parcial das medidas postuladas, conforme o disposto no art. 300 do CPC.

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal e, na forma do artigo 22, III, da Lei 11.340/06, determino pelo prazo de 180 dias, a aplicação das medidas consistentes em: a) Proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre o autor do fato e a vítima, na forma do artigo 22, inciso III, a da Lei 11340/06; b) Proibição de contato do autor do fato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet, inclusive), na forma do artigo 22, inciso III, b da Lei 11340/06.

Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém, 22 de março de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

